



# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@rantac.com.br](mailto:prefalbertina@rantac.com.br)

## **LEI Nº1.012 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007**

### ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal e dá outras providências.***

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PREFIM – com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como de promover a regularização de créditos do município de Albertina/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e ou tarifas municipais, com vencimento a ser definido por Decreto do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no PREFIM dar-se-á por opção do contribuinte, o qual fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º Decreto do Poder Executivo fixará lapso temporal em que o contribuinte deverá formalizar, perante a Administração Pública Municipal, sua opção pelo PREFIM, o que se dará consoante modelo expedido pelo mesmo regulamento.

§ 2º A opção ao PREFIM não impede que a exatidão dos valores dos débitos confessados pelo contribuinte seja conferida posteriormente pela Administração Municipal, para efeito de eventual complementação ou supressão.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIM.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, na forma do disposto no Decreto regulamentador desta lei, em até quarenta e oito parcelas mensais, iguais e consecutivas, o débito consolidado na forma do art. 2º desta lei, o qual poderá ser pago desde que cada parcela não tenha valor inferior a quinze Unidade de Referência Municipal - URM.

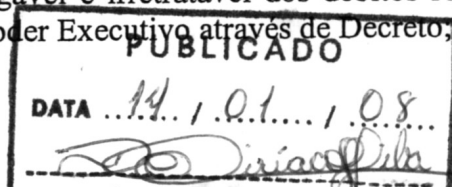
Art. 4º O débito consolidado na forma do art. 2º desta lei poderá ser pago em até quarenta e oito parcelas mensais, iguais e consecutivas, não sendo o valor de cada parcela inferior a quinze Unidades de Referência Municipal - URM.

§ 1º A forma de arrecadação do PREFIM será definida em Decreto regulamentar da chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores públicos municipais que optarem pelo PREFIM poderão autorizar o desconto mensal das parcelas em sua folha de pagamento.

Art. 5º A opção pelo PREFIM sujeita o contribuinte:

I – a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, consoante modelo a ser expedido pelo Poder Executivo através de Decreto,



*MB*



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, centro - Telefax (35) 3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@rantac.com.br](mailto:prefalbertina@rantac.com.br)

II – a expressa renúncia a qualquer requerimento, defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos por ventura já interpostos, relativamente aos débitos fiscais em seu nome ou de empresa de que seja participante;

III – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei; e,

IV – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim de todos e quaisquer tributos e tarifas municipais vincendos após a opção pelo PREFIM.

Art. 6º A opção pelo PREFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e tarifas referidos no art. 1º.

§ 1º A opção implica na manutenção automática das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, no momento da opção pelo PREFIM poderá ser exigida do contribuinte a prestação de garantia na forma legal ou o arrolamento de bens integrantes de seu patrimônio, conforme regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Deferida pela autoridade competente a opção do contribuinte pelo PREFIM, a exigibilidade do crédito será suspensa, tendo o contribuinte, a partir deste momento, direito de requerer a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

§ 4º Tratando-se de crédito ajuizado para cobrança executiva, será definido por meio de Decreto a forma de pagamento pelo contribuinte dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado, em execução ou em embargos.

§ 5º Após a homologação do PREFIM, é defesa qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material ou omissão.

Art. 7º O contribuinte será excluído do PREFIM por:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos artigos 4º e 5º desta lei;

II – inadimplência durante três meses consecutivos ou seis alternados, considerado o que ocorrer primeiro; ou,

III – inadimplência de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a opção pelo PREFIM.

§ 1º A exclusão do optante do PREFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, nos moldes do Código Tributário Municipal, e ainda, na automática execução da garantia eventualmente prestada, além do ajuizamento ou prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que elas ocorrerem.

§ 3º O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de cinco dias úteis, contados da ciência pessoal do interessado ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Art. 8º Compete à Administração Municipal comunicar ao Juízo da execução fiscal a opção do contribuinte pelo PREFIM, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da opção pelo PREFEM ficará condicionado a expressa desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@rantac.com.br](mailto:prefalbertina@rantac.com.br)

homologação pelo Juízo competente, além do pagamento das custas e despesas processuais e outros encargos.

§ 2º A providência referida no parágrafo primeiro deste artigo também deverá ser observada pelo contribuinte nas ações de natureza diversa com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento derivados da opção pelo PREFIM.

§ 3º Após pagamento da última parcela, em se tratando de crédito ajuizado para cobrança executiva, a Administração Municipal requererá a extinção do processo com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Art. 9º Considera-se contribuinte em situação especial, aquele que não possui condições financeiras de optar pelo PREFIM, no prazo estabelecido nesta lei para parcelamento, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou de sua família, o que será apurado segundo critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, incluindo-se ainda, relatório da Assistência Social com o intuito de promover sua efetiva inclusão no programa, respeitada a parcela mínima de quinze Unidades de Referência Municipal – URM.

Art. 10. A Administração Pública Municipal fará ampla divulgação deste Programa de Recuperação Fiscal Municipal pelos meios de comunicação disponíveis no Município.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº961, de 22 de março de 2005.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de dezembro de 2007.

  
Noemi Simionatto Guinesi  
Prefeita Municipal



# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, n°290, centro - Telefax (35)3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@rantac.com.br](mailto:prefalbertina@rantac.com.br)

## ANEXO I

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº101/2000)

#### DESPESA DO TIPO CONTINUADA

##### OBJETO DA DESPESA

Criação do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PREFIM – com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como de promover a regularização de créditos do município de Albertina/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e ou tarifas municipais, com vencimento a ser definido por Decreto do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

#### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não haverá despesas para o Município.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2007

Sem impacto no orçamento do Município para este exercício de 2007, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2008

Sem impacto no orçamento do Município para o exercício de 2008, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2009

Sem impacto no orçamento do Município para o exercício de 2009, pois não haverá despesas nem renúncia de receitas.

#### METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

Não serão afetadas as metas de resultados fiscais do Município.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de dezembro de 2007.

  
Noemi Simionatto Guinesi  
Prefeita Municipal



## **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335  
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@rantac.com.br](mailto:prefalbertina@rantac.com.br)

### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº101/2000)

#### OBJETO DA DESPESA

Criação do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – PREFIM – com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como de promover a regularização de créditos do município de Albertina/MG, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos e ou tarifas municipais, com vencimento a ser definido por Decreto do Poder Executivo, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

#### FONTE DE CUSTEIO

Recursos previstos no orçamento do Município.

Na qualidade de ordenadora de "despesas" do Município de Albertina, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a eventual despesa oriunda deste projeto de lei possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de dezembro de 2007.

  
Noemi Simionatto Guinesi  
Prefeita Municipal